

ATA Nº 023/2020

ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA N. 005/2020

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 14h, na sala de reuniões da Coordenação de Suprimentos, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se a fim de deliberar acerca das impugnações ao Edital encaminhadas pelas empresas ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., que ensejaram a suspensão da licitação em vinte e três de novembro de dois mil e vinte. Em suma, as empresas requereram a alteração das exigências de comprovação de capacidade técnica, excluindo-se a apresentação na fase de habilitação de licenças de operação referentes às jazidas ou fábrica de terceiros, e que fossem revistas às exigências de capacidade técnica. Não dispondo de conhecimento jurídico e por não ser responsável pelos critérios técnicos estabelecidos no edital, para analisar o mérito da impugnação esta Comissão encaminhou os autos para apreciação da área técnica da Comusa, sendo determinada a suspensão do certame pela Diretoria-Geral e Diretoria Técnica da Comusa, em vinte e três de novembro de dois mil e vinte, para fins de análise das impugnações. O mérito das impugnações foi analisado pelo Assessor Jurídico da Comusa, Sr. Gutierrez Vieira, OAB/RS n. 94.423, que emitiu o seguinte parecer, anexado ao processo administrativo n. 730492/2020: *"Trata-se de PARECER JURÍDICO quanto aos PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES da ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e da MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ao Edital da Concorrência nº 005/2020, cujo objeto é a contratação para a "execução de ligações novas, substituição de quadro e execução de redes de água em PEAD e PVC no Município de Novo Hamburgo - RS". Analiso as razões de ambas as impugnações neste mesmo parecer, visto que as razões discorrem sobre os mesmos pontos do Edital. Em síntese, aduzem as impugnantes que o Edital faz exigências ilegais ao estabelecer como documentos para habilitação técnica as licenças de operação presentes nos itens "g", "h" e "i", do item 85, do Anexo I. Sem razão as impugnantes. A exigência de documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória na licitação tem amparo legal, sobretudo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93, vez que é prevista em lei especial. Assim estabelece o art. 30, IV, da Lei de Licitações: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O licenciamento ambiental, por outro lado, é exigido e regrado, entre outras normas, pela Lei Estadual 15.434/2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, que é lei especial, portanto. Consultado sobre a matéria, o Instituto Gamma - IGAM, órgão de assessoria técnica, emitiu a Orientação Técnica nº 19.886/2020 (subscrito pelas consultoras e advogadas Margêre Rosa de*

Oliveira-OAB/RS nº25.006- e Keite Amaral-OAB/RS nº 102.781) , com o seguinte teor: O inciso VII do artigo 12 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666 de 1993 exigiu a consideração do impacto ambiental na análise dos projetos básicos e nos projetos executivos. Quanto à licença de operação, dispõe o art. 54, inc. III, da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 (Código Estadual de Meio Ambiente): Art. 54 (...) III - Licença de Operação - LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou da atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto nas LP e LI, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente; Ademais, cumpre observar que a FEPAM – Fundação Estadual – possui um Guia básico do licenciamento ambiental, onde apresenta o conceito de fiscalização e de licenciamento ambiental: O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Sendo assim, o conceito de licenciamento ambiental está atrelado a uma presunção legal de regularidade ambiental: parte-se do pressuposto de que a atividade licenciada não degrada o meio ambiente. A regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 e, todavia, encontra amparo no inc. IV, art. 30 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que sua obrigatoriedade é exigida em legislação especial. Sendo assim, poderá ser exigida como condição de habilitação ao certame. III. A exigência de licenciamento ambiental não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público. Entretanto a exigência da documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória na licitação tem encontrado amparo legal, uma vez que atende ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sendo prevista em lei especial, diante disso, orienta-se que a licença ambiental deva ser exigida aos licitantes. Por outro lado, tal entendimento já resta pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência (Acórdão nº 870/2010-Plenário, TC 002/2010-0, rel. Min. August Nardes, 28.04.2010): REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio

licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. (grifou-se). Assim, não merecem prosperar as impugnações quanto ao ponto. Foi alegado nas razões de impugnação, ainda, que as exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica das licitantes foram reduzidas e que isso pode levar a contratação de empresas sem qualificação e sem a expertise necessária para a execução do objeto. Vale frisar que cabe à Administração, por meio da sua área técnica, definir os parâmetros que considera suficientes a serem exigidos para comprovarem a capacidade técnica. Em análise ao Edital e seus anexos, principalmente no que toca à qualificação técnica, nota-se que se observou o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93. Importante lembrar que comando constitucional quanto ao dever de licitar é assim estabelecido na Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se). A Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993, por sua vez, veda a restrição injustificada da competitividade licitatória: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Assim, não adentrando às especificações técnicas, que não competem a esta assessoria jurídica analisar, conclui-se que as condições exigidas para a qualificação técnica devem limitar-se à garantia de cumprimento do objeto a ser

contratado, de forma a não permitir eventual restrição à competitividade. Portanto, quanto ao ponto, não assiste razão às impugnantes, ao pretender, via impugnação, exigências mais restritivas e injustificadas à qualificação técnica das postulantes ao certame além daquelas justificadas como suficientes à garantia da execução do objeto licitado. Ante o exposto, opino pelo recebimento do pedido de impugnação e, no mérito, pelo seu indeferimento.” Assim, entendendo que a Diretoria Técnica e a Assessoria Jurídica da Comusa possuem o conhecimento necessário para analisar as alegações, a CPL decide por acompanhar o parecer jurídico e torná-lo público. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

João Ricardo Leturiondo Pureza _____

Meiriane Taise Fuchs _____

Paula Tramontim _____